



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11012.000395/2010-16
ACÓRDÃO	2002-008.806 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO NILTON SCHEIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE PARCIAL

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovação dos valores pagos a convenio de saúde em sede recursal. Possibilidade de dedução apenas dos valores relativos ao próprio contribuinte como beneficiário.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE

Não é passível de dedução como dependente a companheira que tenha vida em comum com o titular há menos de cinco anos, exceto se tiverem filhos em comum.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$3.551,22.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com despesa de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida de Despesas Médicas

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

O contribuinte foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$11.639,67 (onze mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) decorrente da glosa de despesas com instrução no valor de R\$308,00 (trezentos e oito reais) por falta de comprovação; dedução indevida de dependente por não comprovar a relação com Celiria Davanzo; dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.120,43 (onze mil cento e vinte reais e quarenta e três centavos) por falta de comprovação da despesa médicas e com plano de saúde; e dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$30.957,96 (trinta mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) por falta de apresentação da escritura pública ou acordo homologado fixando o valor da pensão.

O notificado apresentou impugnação tempestiva em 06/07/2010 alegando que o valor de R\$308,00, deduzido a título de instrução e de R\$1.584,60 deduzido a título de dependente, referem-se a despesa com a companheira Celiria Davanzo, dependente e com quem vive há mais de cinco anos. O valor de R\$30.957,96 refere-se a pagamento de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família e decorre de separação consensual. Também não concorda com a glosa de

despesas médicas referentes a gastos efetuados com o próprio declarante e sua companheira.

Anexa documentos que comprovam o grau de parentesco da dependente e comprovantes das demais despesas glosadas, comprovante de rendimentos, sentença judicial/acordo, recibos, notas fiscais e demais documentos comprobatórios e requer prioridade na análise do pleito com base no Estatuto do Idoso.

O acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Mantida a glosa das despesas, visto que o direito a sua dedução é condicionado a previsão legal.

DESPESAS MÉDICAS. Comprovada a despesa médica por documentação hábil, cabe restabelecer a dedução correspondente. As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. A dedução de despesas com plano de saúde está condicionada a comprovação discriminada por beneficiário.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL Na determinação da base de cálculo mensal do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. Não é passível de dedução como dependente a companheira que tenha vida em comum com o titular há menos de cinco anos, exceto se tiverem filhos em comum.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2012 (AR de e-fl. 51), o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2012 (protocolo de e-fl. 53), Recurso Voluntário, apresentando cópia do comprovante de despesas referente ao plano de saúde discriminado por beneficiário (e-fl. 54). Manifesta-se novamente em 27/11/2012 (e-fl. 61), alegando que seu recurso é total. Volta a se pronunciar em 20/06/2016 (e-fl. 67), apresentando declarações que atestariam que a relação estável ocorria desde o ano de 2000 (e-fls.. 68/70).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de Dedução Indevida de dependente no valor de R\$1.584,60, de despesa de instrução no valor de R\$308,00, e de despesas médicas no valor de R\$9.620,93.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As **novas provas** (e-fls. 54 e e-fls. 68/70), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Primeiramente, deve ser apreciada a **relação de dependência** da Sra. Celiria Davanzo com o contribuinte, por seus eventuais desdobramentos nas diversas glosas da lide. Sobre o tema, manifesta-se a DRJ da seguinte forma:

Da dedução de dependente

O notificado teve glosada a dedução da dependente Celina Davanzo por não comprovar a relação de dependência tributária com a companheira.

No presente caso, o contribuinte junta aos autos a Escritura Pública nº 4.276 firmada em 20/08/2007 onde declara que convivem há mais de 3 (três) anos como se casados fossem e que desta união não possuem filhos. Portanto, no ano-calendário 2007 a Srª Celiria Davanzo não atendia ao previsto no inciso II do paragrafo Iº do artigo 77 do RIR:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso 111).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos. ou por período menor se da união resultou filho; (grifei)

Logo, para ser considerada dependente tributária do contribuinte deve comprovar vida em comum por mais de 05 (cinco) anos, admitido período menor quando da união resultou filho.

Portanto, mantém-se a glosa de R\$1.584,60 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) relativa a dedução de Celiria Davanzo como dependente.

As declarações de pessoas do círculo de relações pessoais do interessado ora apresentadas, mesmo que tenham sua preclusão relativizada, não têm o condão de alterar tal consideração acima explicitada por documento escriturado publicamente. Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si só o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB. **Mantém-se assim a glosa a título de dedução de dependente no valor de R\$1.584,60**

Pela mesma questão, o não reconhecimento da relação de dependência da Sra. Celíria Davanzo como dependente, **mantém-se também as glosas de despesa de instrução no valor de R\$308,00, de despesas médicas no valor de R\$1.827,22 dispendido com a companheira.** (e-fl. 54).

E apreciando com mais acurácia o demonstrativo de valores descontados a título de plano de saúde (e-fl. 54), considerando que apenas podem ser deduzidos pelo contribuinte os valores dispendidos com a própria saúde e de seus dependentes, considerando também que não há dependentes em sua declaração de ajuste além de Celíria Davanzo, que foi glosada (e-fl. 39), não é possível ainda a dedução de despesas médicas dispendidas com Anna Maria Schein, Vanessa Schein e Simone Schain. **A única glosa a título de despesas médicas a ser afastada é no valor de R\$3.551,22, dispendido pelo próprio contribuinte como beneficiário.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão de dedução de despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$3.551,22.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima